



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 137 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/02/2003

PROCESSO N.º 1/622/00 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200002009

RECORRENTE: GUT LAR INDUSTRIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – Ação fiscal Improcedente, visto que ficou demonstrado nos autos a insubsistência dos motivos que lhe deram origem. Recurso voluntário conhecido e provido. Modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo.

A empresa autuada se creditou do valor de R\$ 2.268,00 referente à nota fiscal n° 344 (1ª via) emitida pela empresa Santa Thereza Ltda., que está em desacordo com a 2ª via desta mesma nota fiscal”.

Foram considerados dispositivos legais infringidos o art. 51 da Lei nº 12.670/96 c/c art. 131, do Decreto nº 24.569/97; como penalidade foi sugerida a inserta no art. 878, II, "a" do mesmo decreto.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 42.

Tempestivamente a autuada apresentou defesa- fls. 44/54.

Em 1ª Instância a nobre julgadora acatou o feito fiscal e julgou procedente o auto de infração.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso voluntário alegando que "no tocante a 1º via da nota fiscal de número 344, estamos diante de um documento perfeito e acabado, com todas as exigências legais."

Alegou também que "no caso em tela, a empresa tão somente lançou em seu livro de entrada o valor constante da 1ª via da nota fiscal que recebeu. O documento não foi emitido por ela, não contém rasuras, e por hipótese alguma manifesta algum sinal de erro."

E pergunta: "como poderia a empresa Gut Lar tomar conhecimento que a 2ª via não conferia com a 1ª, se esta só recebeu a 1ª via acompanhando a mercadoria adquirida??"

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária emitiu parecer, que foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a extinção do processo, por erro na eleição do sujeito passivo.

É o relatório.

VOTO:

Pesa sobre a autuada a acusação de haver-se creditado indevidamente do ICMS destacado na nota fiscal nº 344, emitida por empresa originária do Piauí, cuja 1ª via difere da 2ª, sendo, por esse motivo, considerada inidônea.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente.

A autuada argumentou em seu recurso voluntário que “tão somente lançou em seu livro de entrada o valor constante da 1ª via da nota fiscal que recebeu. O documento não foi emitido por ela, não contém rasuras, e por hipótese alguma manifesta algum sinal de erro”.

Anexa ao processo cópias das duplicatas devidamente quitadas, seus vencimentos conferem totalmente com a data da compra da mercadoria.

Indaga como poderia tomar conhecimento de que a 2ª via da nota fiscal não conferia com a 1ª, se só recebeu a 1ª via acompanhada da mercadoria adquirida. Por fim, pede a improcedência do auto de infração.

Examinando os presentes autos, verificamos que o creditamento do ICMS destacado na nota fiscal nº 344 guarda fiel observância à legislação tributária de regência.

Na verdade, foi a empresa emitente da nota fiscal quem agiu de má fé, com o intuito de burlar o Fisco do estado do Piauí.

O crédito em questão, para a adquirente é legítimo, já que a operação ocorreu de fato e está devidamente comprovada nos autos através dos pagamentos, além do que a 1ª via da nota fiscal, que é a que gera crédito, está perfeitamente correta.

Deste modo, restou provado nos autos não haver ocorrido o ilícito apontado na inicial.

Isto posto, voto para que se conheça e dê provimento ao recurso voluntário, a fim de que a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância seja reformada, e julgada improcedente a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

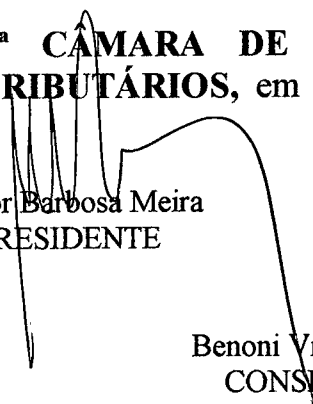
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente GUT LAR INDUSTRIAL LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Ausente o conselheiro Affonso Taboza Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2.003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

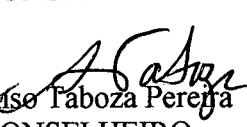

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

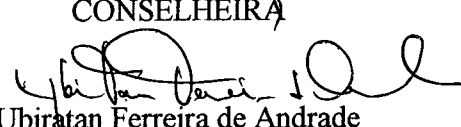

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO